

**CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL
DE OURO BRANCO – AL
1990**

PREÂMBULO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -----(Arts. 1º ao 6º)

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL----- (Arts. 7º ao 8º)

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS----- (Art. 9º)

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL----- (Arts. 10º ao 12º)

SEÇÃO II
DA POSSE----- (Art. 13º)

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL----- (Arts. 14º e 15º)

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS ----- (Arts. 16º e 17º)

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ----- (Arts. 18º a 23º)

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA ----- (Art. 24º)

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA ----- (Art. 25º)

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES ----- (Arts. 26º a 30º)

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES ----- (Arts. 31º a 33º)

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ----- (Arts. 34º a 35º)

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ----- (Art. 36º)

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL ----- (Art. 37º)

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS -----(Arts. 38º a 42º)

SUBSEÇÃO II
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO -----(Art. 43º)

SUBSEÇÃO III
DAS LICENÇAS -----(Art. 44º)

SUBSEÇÃO IV
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs -----(Art. 45º)

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL -----(Art. 46º)

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL -----(Art. 47º)

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS -----(Arts. 48º a 61º)

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL -----(Arts. 62º a 65º)

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES -----(Art. 66º)

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS -----(Arts. 67º a 68º)

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO -----(Art. 69º)

SEÇÃO V
DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA -----(Arts. 70º a 71º)

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO MUNICIPAL -----(Arts. 72º a 74º)

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR -----(Arts. 75º a 78º)

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS -----(Arts. 79º a 87º)

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS -----(Arts. 88º a 89º)

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS -----(Arts. 90º a 98º)

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS -----(Arts. 99º a 100º)

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS -----(Arts. 101º a 103º)

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS -----(Art. 104º)

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AO PROJETO ORÇAMENTÁRIO -----(Art. 105º)

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -----(Arts. 106º a 109º)

SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOUREARIA -----(Arts. 110º a 112º)

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL -----(Arts. 113º a 114º)

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS -----(Art. 115º)

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS -----(Art. 116º)

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO -----(Art. 117º)

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS -----(Arts. 118º a 126º)

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS -----(Arts. 127º a 139º)

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS -----(Arts. 140º a 142º)

SEÇÃO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS -----(Arts. 143º a 147º)

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL -----(Arts. 148º a 149º)

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS -----(Arts. 150º a 155º)

SEÇÃO II
COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL -----(Arts. 156º a 158º)

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE -----(Arts. 159º a 167º)

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA -----(Arts. 168º a 181º)

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -----(Arts. 182º a 183º)

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA -----(Arts. 184º a 195º)

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA -----(Arts. 196º a 203º)

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA -----(Art. 204º)

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE -----(Arts. 205º a 211º)

SEÇÃO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS -----(Arts. 212º a 214º)

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -----(Arts. 215º a 221º)

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 6º)

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

DE

OURO BRANCO – AL

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO OUROBRANQUENSE, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE PARA INSTITUIR UM MUNICÍPIO DEMOCRÁTICO, DESTINADO A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVISUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES IGUAIS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, E SEM PRECONCEITOS, FUNDADA EM HARMONIA SOCIAL E COMPROMETIDA, NA ORDEM INTERNA DO MUNICÍPIO, COM SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTRAVÉRSIAS, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE **CONSTITUIÇÃO DE OURO BRANCO**.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ouro Branco, pessoa jurídica de direito público interno, é um dade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Constituição Municipal de Ouro Branco.

Art. 2º - O território do Município de Ouro Branco, poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Constituição Municipal.

Art. 3º - O Município de Ouro Branco integra a divisão administrativa do Estado de Alagoas.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas em prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Organizar e suprimir distritos observado o disposto nesta Constituição Municipal e na legislação estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, servidor e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial,
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários,
- c) mercados, feiras e matadouros locais,
- d) cemitério e serviços funerários,
- e) iluminação pública,
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, como seja 1º e 2º graus inclusive supletivo;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias,
- b) drenagem pluvial,
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais,
- d) construção e conservação de vicinais,
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis,
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços,
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda,
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante,
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais,
- e) prestação dos serviços de taxas.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III **DO GOVERNO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Até 20 mil habitantes o número de vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes a ser utilizado ou fração;

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – O número de vereadores será fixado, mediante decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12º - Salvo disposição em contrário desta Constituição as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II – DA POSSE

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou o Vereador mais votado entre os presentes, os demais prestarão compromisso a tomarão posse, cabe o presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado observando as leis, respeitando as Constituições Federal, Estadual e a Constituição Municipal e trabalhando pelo o engrandecimento deste Município e o bem-estar do seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará o chamado nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ato e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência de doença mental, criando programas de atendimentos;
- b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os documentos as paisagens naturais notáveis e os arqueológicos do Município;
- c)** a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e)** à proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, criando incineradores para queimar o lixo coletado nas vias públicas;
- f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g)** à criação de distritos industriais;
- h)** ao fomento à produção agropecuária a à organização do abastecimento alimentar;
- i)** à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j)** ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, criando mercado de trabalho;
- l)** ao registro, ao acompanhamento e às fiscalizações das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais como seja, pedreiras e outros em seu território;
- m)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o)** ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p)** às políticas públicas do Município.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão das dívidas.

III – Orçamento anual, plano, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

V – Concessão de auxílio e subvenções.

VI – Concessão e permissão de serviços públicos.

VII – Concessão de direito rural de uso de bens municipais.

VIII – Alienação e concessão de bens móveis.

IX – Aquisição de bens móveis, quando se trata de doação.

X – Criação, organização e supressão de distritos, observando a Legislação Estadual.

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de seus respectivos vencimentos.

XII – Plano diretor.

XIII – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

XVI – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Constituição e do Regimento Interno.

II – Elaborar o seu Regimento Interno.

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso “V” do artigo 29 da Constituição que a remuneração poderá ser corrigida, no decurso da Legislatura por determinação da Mesa.

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo.

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções de seus serviços e fixou a respectiva remuneração.

VIII – Autorizou o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.

IX – Mudar temporariamente a sua sede.

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundamental.

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma da Constituição.

XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante à aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, Vice-prefeitos e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento.

XIV – Dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei.

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

XVI – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre o requerer pelo o mesmo um terço dos membros da Câmara.

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referentes à administração.

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito.

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Constituição.

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável igual período desde que solicitado o devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Constituição.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO IV – DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16º - As contas municipais ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 17º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18º - A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19º - A remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País vedado qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exercer a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-prefeito não poderá exercer à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividido em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara integra a remuneração, que será igual a representação do Prefeito.

Art. 20º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, terá direito a representação os que faz parte da mesa.

Art. 21º - Poderá ser previsto remuneração para as sessões extraordinárias convocadas pela Câmara obedecendo o limite fixado no artigo anterior, mais as convocadas pelo Prefeito terá seu valor aumentado.

Art. 22º - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Constituição implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – N o caso não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores a serviço do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI – DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais tenha recentemente exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese o mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem com a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 42 desta Constituição assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII – DAS SESSÕES

Art. 26º - A sessão legislativa desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente da convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo como estabelecimento nesta Constituição e na Legislação específica.

Art. 27º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua realização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara.

Art. 28º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX – DAS COMISSÕES

Art. 31º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma em que as atribuições definidas no regimento interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, e competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas.

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – Apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

VII – Acompanhamento junto à Prefeitura Municipal elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou original dos infratores.

Art. 33º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às comissões, sobre projetos que neles encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da respectiva comissão, a quem caberá ou definir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X – DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal.

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções legislativas e as leis por ele promulgadas.

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei.

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei.

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias.

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade.

XIII – Administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora.

II – Quando a matéria exigir, a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI – DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36º - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara e suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sobre a pena de perda de mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XII – DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37º - Ao Secretário compete, além das atribuições no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir as atas das sessões secretas e das reuniões em Mesa.

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura.

III – Fazer a chamada dos Vereadores.

IV – Registrar em livro próprio os precedentes finados na aplicação do Regimento Interno.

V – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII – DOS VEREADORES

Subseção I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e da circunscrição do Município.

Art. 39º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante à Câmara, sobre informações ou prestadas em razão de exercício do mandato nem sob as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 40º - A incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos pelo Regimento Interno, o abuso das prerrogativas dos Vereadores ou a percepção, por este _____ indevidas.

Art. 41º - Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a)** firmar ou manter contato com o Município, suas Autarquias Públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato o obedecer as cláusulas uniformes;
- b)** aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde posse:

- a)** os proprietários, contratadores ou diretrizes de empresa que goze de favor decorrente de contrato alienada com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “e” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.
- d)** os titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42º - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

IV – Que poder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V – Quando diante da justiça eleitoral nas causas previstas na Constituição Federal.

VI – Que sofrer condenação criminal sentença transitada em julgada.

VII – Que deixar de residir no Município.

VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Constituição.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo perda do mandato será decidido pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurados ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer Vereança ou de Partido Político representado a Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção II – DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43º - O exercício de vereança por servidor público se dá de acordo com as determinações seguintes:

Parágrafo Único – Tratando-se de mandato eletivo Municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

I – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

II – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

III – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, menos para promoção por merecimento.

IV – Para efeito de benefício beneficiário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como estivesse no exercício.

Subseção III – DAS LICENÇAS

Art. 44º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovados.

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção IV – DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 45º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Constituição Municipal.
- II – Leis complementares.
- III – Leis ordinárias.
- IV – Leis delegadas.
- V – Medidas provisórias.
- VI – Decretos legislativos.
- VII – Resoluções.

Subseção II – DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Art. 47º - A Constituição Municipal deverá ser emendada mediante propostas:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II – Do Prefeito Municipal.
- III – De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta da emenda à Constituição Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Constituição Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III – DAS LEIS

Art. 48º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 49º - Compete privadamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime jurídico dos Vereadores.
- II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município ou aumento de sua remuneração tanto que seja de sua competência.
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.
- IV – Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50º - A iniciativa popular será exercido pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesses específicos no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação das assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar a dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara

Art. 51º - São objetos de lei complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal.
- II – Código de obras ou de Edificações.
- III – Código de Posturas.
- IV – Código de Zoneamento.
- V – Código de Parcelamento do Solo.
- VI – Plano Diretor.
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando e recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória, perderá a eficácia desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54º - Não será admitido aumento de despesa prevista.

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobretudo – se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56º - O projeto de lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, em todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, caso tenha sido aprovado por unanimidade não haverá veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, da parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou semanais, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não for e fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 57º - A matéria constante no projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objetos de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58º - A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Constituição.

Art. 61º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I – DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62º - O Poder Executivo exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63º - O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta. Em sulgrágio universal e secreta.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, com sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Constituição Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspirada democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 66º - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato a cláusulas uniformes.

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad mutum, na Administração pública direta, ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no inciso "I" do artigo 43 desta Constituição Municipal.

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo.

IV – Patrocinar casas que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso _____ deste artigo.

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

VI – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III – DAS LICENÇAS

Art. 67º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo o de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – Representar o Município em juízo e fora dele.
- II** – Exercer a direção superior de Administração Pública Municipal.
- III** – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- IV** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- V** – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente.
- VI** – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.
- VII** – Editar medidas provisórias, na forma desta Constituição.
- VIII** – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Na forma da lei.
- IX** – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
- X** – Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior.
- XI** – Promover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei.
- XII** – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.
- XIII** – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município.
- XIV** – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade de matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.
- XV** – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária.
- XVI** – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias.
- XVII** – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma da lei.
- XVIII** – Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que as justifiquem.
- XIX** – Convocar extraordinariamente a Câmara.
- XX** – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal.
- XXI** – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos.
- XXII** – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.

XXIV – Aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso.

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade.

XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações que lhes forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito, de qualquer natureza.

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso.

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios.

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há executar e pagar, com os prazos respectivos.

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios.

VII – Projetos de lei iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à convivência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício.

Art. 71º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI – DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72º - O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 74º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII – DA CONSULTA POPULAR

Art. 75º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado consultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 80º - Os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados de forma e assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 81º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 82º - Um percentual não inferior a 1% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 83º - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 84º - A Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 85º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício desta, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 87º - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 88º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89º - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção da gratificação, quando autorizado em lei;
- c) abertura de créditos especiais suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixada a alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – Mediante portaria, quando se trata de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores no prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam o objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 90º - Compete ao Município:

I – Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 91º - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas.

II – Lançamento dos tributos.

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98º - O correndo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 99º - Para obter o ressarcimento da prestação de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 100º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V **DOS ORÇAMENTOS**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual.
- II – As diretrizes orçamentárias.
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual.
- II – Investimentos de execução plurianual.
- III – Gastos de execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

II – Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual.

III – Alterações na legislação tributária.

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de Administração direta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais.

II – Os orçamentos das entidades Administrativa indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

III – Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto.

IV – Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II – DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104º - São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II – O início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual.

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais.

IV – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

V – A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita.

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – A itocozação, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza se, prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses durante exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Constituição.

SEÇÃO III – DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 105º - Os projetos da lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a)** dotações para pessoal e seus encargos;
- b)** serviço da dívida;
- c)** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

- a)** com a correção de erros ou omissões;
- b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o inciso 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 106º - E execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 107º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos;

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos.

II – Contribuições para o PASEP.

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financeiros obtidos.

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V – DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 110º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas da caixa única. Regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 111º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município de suas entidades de administração indireta poderá ser feita através do convênio celebrado entre o Município, entidade e Rede Bancária Privada.

Art. 112º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas Autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

SEÇÃO VI – DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 113º - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo 1º - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII – DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 115º - Até 60 (sessenta) dias após o início de sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município ao Tribunal de Contas de Estado e a Câmara Municipal que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 116º - São sujeitos a tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àqueles em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX – DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 117º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, em sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal.

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 118º - Compete ao Prefeito Municipal administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 119º - Alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei tanto de iniciativa do legislativo como do executivo é preciso da aprovação absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As áreas transferidas do Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 121º - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entre públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 122º - O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitórios, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços de municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 123º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade no ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 124º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração, ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único – Nenhum servidor público do Poder Legislativo ou do Executivo Municipal não poderá ser transferido ou exonerado sem causa justificada.

Art. 125º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal

contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 126º - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens, imóveis, considerar direito real, de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 127º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 128º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste.

I – O respectivo projeto.

II – O orçamento do seu custo.

III – A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas.

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 129º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada a apresentação do certificado de matrícula da obra do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS/AL.

§ 2º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 3º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130º - Os usuários estarão representados nas Entidades portadoras de Serviços Públicos, na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços.

II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais.

III – Política tarifária.

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade.

V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 131º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 132º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade.

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV – As regras para orientar as revisões periódicas das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 133º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 134º - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135º - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo de custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação dos serviços de natureza industrial comporta-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 136º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras na prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 137º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou o Estado a prestação de serviços de sua competência privada, quando lhe forem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município;

I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos.

II – Propor critério para fixação de tarifas.

III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 138º - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 139º - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII **DOS DISTRITOS**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140º - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por 3 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 141º - A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior de Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 142º - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselheiro Distrital, independentemente da situação financeira, mais para ser candidato é preciso antes 15 (quinze) dias, filiar-se em um partido político.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizado 90 (noventa) dias após a execução da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II – DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 143º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis, respeitando as Constituições Federal, Estadual e a Municipal e trabalhando pelo o engrandecimento deste Distrito que passo representá-lo.

Art. 144º - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será aumentada em 1 (um) terço que percebe um Vereador.

Art. 145º - O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que reside no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 146º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 147º - Compete ao Conselho Distrital:

I – Elaborar o seu Regimento Interno.

II – Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito, e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este.

III – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal.

IV – Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital.

V – Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito.

VI – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes de Distrito. Encaminhando-o ao Poder competente.

VII – Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos.

VIII – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III – DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 148º - O Administrador Distrital terá a remuneração fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital por lei, aprovada pela Câmara com a maioria absoluta.

Art. 149º - Compete ao Administrador Distrital:

I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes.

II – Coordenar e supervisionar os serviços distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos nesta Constituição.

III – Propor ao Prefeito Municipal a demissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital.

IV – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito.

V – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais.

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal.

VII – Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito.

VIII – Presidir as reuniões do Conselho Distrital.

IX – Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado a seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 151º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre os problemas locais e de alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 152º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** – Democracia e eficácia no acesso às informações disponíveis.
- II** – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis.
- III** – Complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais.
- IV** – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliado a partir do interesse Social da solução e dos benefícios públicos.
- V** – Respeito a adequação à realidade local e regional a consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 153º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 154º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** – Plano diretor
- II** – Plano de governo.
- III** – Lei de diretrizes orçamentárias.
- IV** – Orçamento anual.
- V** – Plano plurianual.

Art. 155º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II – DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 156º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 157º - O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos da lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 158º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 159º - A saúde é direito de todos os município e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II – Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental.

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 161º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 162º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde.

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalhos.

IV – Executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária,
- c) alimentação e nutrição.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde.

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde.

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 163º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente.

II – Integridade na prestação das ações da saúde.

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal do caráter deliberativo e paritário.

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – Área geográfica de clientela.

II – Descrição de clientela.

III – Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 164º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais de política de saúde do Município.

Art. 165º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos serviços destinados à saúde.

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 166º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 167º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com os recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O mandato das despesas de saúde não será inferior a 11% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 168º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 169º - O Município manterá:

I – O ensino fundamental, obrigatório, inclusive para que os que não tiverem acesso na idade própria.

II – Atendimento educacional estabelecido aos portadores de deficiência física.

III – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade.

IV – Ensino noturno regular, adequado às condições de educando.

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 170º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 171º - O Município zelará, por todos os meios seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 172º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 173º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 174º - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas as crianças da idade até quatorze anos, bem como manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 176º - O Município, no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local.

II – Protegerá, por todos meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 177º - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 178º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 179º - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 180º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 181º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III – DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 182º - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

II – O amparo a velhice e à criança abandonada.

III – A integração das comunidades carentes.

Art. 183º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV – DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 184º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 185º - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa.

II – Privilegiar a geração de emprego.

III – Utilizar tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra.

IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais.

V – Proteger o meio ambiente.

VI – Proteger os direitos dos usuários, dos serviços públicos e dos consumidores.

VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas.

IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 186º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo e necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 187º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento familiar.

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 188º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 189º - O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 190º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante.

II – Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 191º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 192º - Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

II – Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento.

III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem.

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 193º - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 194º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 195º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SELÇÃO V – DA POLÍTICA URBANA

Art. 196º - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade depende de acesso de todos os cidadãos aos bens e as serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 198º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 199º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitando as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município:

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos ditados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo.

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas da habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 200º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambiental das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 201º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 202º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas.

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços.

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora.

V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 203º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI – DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 204º - A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – Os instrumentos creditícios e fiscais.

II – Os preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização.

III – O incentivo à pesquisa e à tecnologia.

IV – A assistência técnica e extensão rural.

V – O seguro agrícola.

VI – O cooperativismo.

VII – A eletrificação rural e irrigação.

VIII – A habitação para os trabalhadores rurais.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola.

§ 3º - Fica o Município com obrigação de dar assistência ao pequeno agricultor, arando sua terras no tempo de inverno gratuitamente com tratores do Município.

I – Emprestando-lhe semente de feijão, milho, algodão e outras que for necessária na região.

II – O produtor rural fica na obrigação de devolver a mesma quantidade caso haja produção.

SEÇÃO VII – DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 205º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o respeito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativas à proteção ambiental.

Art. 206º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 207º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 208º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 209º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município, exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 210º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 211º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VIII – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 212º - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedado, qualquer vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos.

- II – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.
- III – Décimo terceiro salário com base nos vencimentos integral ou no valor da aposentadoria.
- IV – Remuneração do trabalho noturno é superior a do diurno.
- V – Salário família para seus dependentes.
- VI – Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 33 (trinta e três) semanas para os servidores burocráticos e 40 (quarenta) horas semanais para os demais.
- VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
- VIII – Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do normal.
- IX – Licença, à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias.
- X – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei.
- XI – Redução dos riscos inerentes ao trabalho.
- XII – Adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
- XIII – Proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4º - O servidor no exercício das atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 5º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º - O benefício na pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 213º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele integrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 5º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário.

§ 6º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 7º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celestiais, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Ouro Branco cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

V - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva independentemente da contribuição prevista em lei.

VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

VII - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

VIII - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 214º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definido em lei.

§ 1º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 3º - Das informações do direito de petição e das certidões:

I - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja instituições públicas.

II - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas.

III - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

IV – A intenção de certidões referente ao inciso anterior.

SEÇÃO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração pago ao servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 216º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues.

I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.

II – Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 217º - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza de Secretário Municipal.

Art. 218 – A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Constituição, observando-se, no que couber, ou nela disposto sobre o assunto.

Art. 219º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 220º - O Município mandará imprimir esta Constituição para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 221º - Esta Constituição, aprovada pela Câmara Municipal, por ela será promulgada, que entrará em vigor 5 (cinco) dias após sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos, neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os serviços admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções em confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

§ 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei.

Art. 3º - Até o dia 06 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do artigo 212 seus parágrafos desta Constituição.

Art. 4º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-á revogadas, a partir do exercício de 1991 os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 6º - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de 25% (vinte e cinco por cento) no exercício de 1989, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido em lei.

Ouro Branco – AL, 04 de Abril de 1990.

José Soares Teixeira – Presidente

Cícero Ferreira – Vice-Presidente

Itamar Dias Cedrim – 1º Secretário

Manoel Gomes da Silva – 2º Secretário

José Pereira da Silva – 1º Suplente de Secretário

Maurício Soares Silva – 2º Suplente de Secretário

José Porfírio Filho – 3º Suplente de Secretário

Mirian Rodrigues Melo – Relator Geral

Robério Tavares do Nascimento – Relator Adjunto